



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.929596/2016-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.645 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art.62,§2º, do RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito adicional no exato montante estipulado no dispositivo do voto condutor, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.643, de 16 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.908036/2017-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.645 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.929596/2016-64

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls, o qual reconheceu o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ/CSLL, em valor inferior ao pleiteado no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pelo reconhecimento do seu direito creditório, sob a alegação de que:

- a) A razão pela qual o saldo negativo informado foi homologado apenas parcialmente, reside na confirmação parcial do recolhimento do valor principal nos períodos de apuração indicados;
- b) Que a Fiscalização se equivocou ao analisar os valores recolhidos pelo Manifestante, a fim de apurar o saldo negativo para a restituição, pois valeu-se e valores recolhidos que não se coadunam com o correto;
- c) Que o valor referente ao período de apuração foi declarado na DCTF transmitida, enquanto o valor correspondente ao período de apuração indicado foi declarado em outra PER/DCOMP;
- d) Que, mediante esses documentos, é possível verificar que o Manifestante recolheu os valores indicados, de modo que denota-se o pagamento integral do valor principal de saldo negativo de IRPJ/CSLL relativo às competências de pleiteadas;
- e) Que, dessa forma, descabida a decisão exarada pela Fiscalização, ao não homologar o pedido de restituição total apresentado pelo Manifestante, visto que o crédito foi regularmente constituído, existindo saldo suficiente para que a restituição integral fosse autorizada.

Posteriormente, a DRJ proferiu o Acórdão recorrido no qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve sua ementa dispensada.

Entendeu a DRJ que não teriam sido preenchidos os requisitos para a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, notadamente porque a jurisprudência vinculante do STJ exige que, para sua caracterização, que além da confissão do débito, efetuada em Declaração, no caso DCTF, o pagamento seja efetuado de forma concomitante, ou seja, na mesma data.

Concluiu dessa forma, no sentido que não há direito creditório adicional a ser reconhecido, e manteve os termos do Despacho Decisório.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O recolhimento dos tributos por estimativa foi realizado antes de qualquer fiscalização pela autoridade fiscal, de modo que forçoso o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, bem como que a necessidade de retificação da DCTF não é um requisito presente na norma, de modo que sua ausência não pode servir para afastar o instituto;
- b) Que, em sendo assim, a Nota Técnica COSIT n.º 19/2012 viola o princípio da legalidade, quando exige a retificação da DCTF para que o pagamento de determinado débito seja considerado como denúncia espontânea;
- c) Que o recolhimento efetuado pelo Recorrente se mostra correto, e a multa de mora indevida, devendo se reformada, portanto, a decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme acima relatado, a divergência quanto ao crédito pleiteado pelo contribuinte reside, tão somente, na incidência ou não da multa moratória no pagamento extemporâneo das estimativas.

Entretanto, da análise dos autos depreende-se que tais pagamentos enquadram-se em situações bem distintas quanto à análise da incidência do art. 138 do CTN.

O débito relativo ao PA que já se encontrava declarado em DCTF cujo recolhimento foi efetuado meses depois. Com relação ao outro PA observou que não houve declaração em DCTF de qualquer débito

referido a estimativa de IRPJ, que apenas foi recolhido intempestivamente.

Desta feita, temos sob análise um pagamento realizado meses após a confissão do débito e outro realizado antes de qualquer confissão em DCTF.

A DRJ, por sua vez, interpretou de forma absolutamente equivocada a Nota Técnica COSIT 01/2012 entendendo que, nas duas hipóteses, não restariam configurados os requisitos da denúncia espontânea.

Ora, em relação ao PA confessado, de fato, a confissão do débito desacompanhada do pagamento extemporâneo, afasta a aplicação da denúncia espontânea. Isto porque, estando o débito confessado e já constituído a RFB já poderia exigi-lo diretamente, sem a necessidade de qualquer procedimento fiscalizatório.

Entretanto, no que se refere ao PA não confessado em DCTF, pela mesma lógica reversa, não estando o débito confessado em DCTF seria necessário procedimento fiscalizatório para sua constituição, razão pela qual espontâneo foi o recolhimento, devendo ser aplicado o art. 138 do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já, em julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que só se deve afastar a denúncia espontânea em casos semelhantes a esse quando o tributo pago a destempo já tiver sido regularmente confessado e declarado à Receita Federal antes do pagamento. Tal entendimento se deu no julgamento do Recurso Especial n.º 1.149.022, processado conforme as regras do artigo 543-C da Lei n.º 5.869/1973.

Esta, aliás, é a posição pacífica desta CARF, senão vejamos:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DE SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, § 2º, do RICARF. (Acórdão 9101-003.950)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CTN, ART. 138.** Caracteriza-se como denúncia espontânea, na forma do artigo 138, do CTN, a hipótese em que o contribuinte apresenta PER/DCOMP, com efeitos de confissão de dívida, posteriormente à declaração original do débito em DCTF. (Acórdão 9101-004.636)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO DO STJ. Realizando o contribuinte a retificação de sua DCTF informando a existência de novos débitos e realizando concomitantemente o pagamento dos valores confessados sem qualquer intervenção do fisco, configura-se o instituto da denúncia espontânea a exonerar a aplicação de multa de mora sobre os débitos confessados e pagos. (Acórdão 1401-003.392)

Assim, diante do quanto exposto, assiste parcial razão ao contribuinte no que se refere à aplicação da denúncia espontânea, tão somente quanto ao recolhimento relativo ao PA não confessado em DCTF.

Por sua vez, de acordo com o detalhamento do despacho decisório, que não confirmou a parcela de R\$ 3.342,02 relativo a tal pagamento, conforme tabela abaixo, entendo que tal valor deva ser reconhecido na composição do seu direito creditório.

236.882,29	233.213,11	3.669,18	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
1.056.599,08	1.053.257,06	3.342,02	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
1.293.481,37	1.286.470,17	7.011,20	

Desta forma, diante do exposto, oriento meu voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer crédito adicional indicado, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

No presente processo, a **Autoridade Diligenciadora atestou um crédito disponível**, razão pela qual oriento meu voto no sentido da acatar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional indicado, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator